Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28048/2011/001
PROTOCOLO	**:** 2003990
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE MEDIDAS – COBRANÇA DE VALOR IMPUGNADO – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DA MULTA – INÉRCIA DO RECORRENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Incontroversa a legalidade da penalidade prevista pelo descumprimento das determinações do Tribunal de Contas, independentemente da existência ou não de dolo, má-fé ou culpa, e inconteste a inércia do recorrente, para o cumprimento e adoção das medidas necessárias acerca de ação judicial para a cobrança do valor impugnado para a restituição ao erário, não é possível reformar a decisão para excluir a multa imposta pelo descumprimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo MS, Sr. **Valdomiro Brischiliari**, mantendo-se inalterado o **Acordão AC00 – 35/2019**, prolatado na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de fevereiro de 2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o juízo formado no feito.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo MS, Valdomiro Brischiliari (CPF/MF 244.601.849-15), em face do Acordão AC00 – 35/2019, prolatado na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de fevereiro de 2019, que assim deliberou:

> 1. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849/15, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/124/2017, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado o cumprimento à r. Deliberação AC02 n. 1594/2016, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;
>
> 2. pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, para a interposição da ação judicial competente visando atender aos comandos da r. Deliberação AC02 n. 1594/2016, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 1** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Argumenta, em síntese, que não poderia adotar as medidas judiciais para a cobrança do valor impugnado, pois não foi indicado expressamente a data inicial a partir da qual incidiria a atualização monetária.

Sustenta que não existem fundamentos concretos à aplicação da multa, uma vez que não houve dolo, tampouco culpa grave no sentido de negar cumprimento à solicitação desta Corte de Contas. Para mais, explana que foi proposta ação judicial para o ressarcimento do valor glosado (autos nº 0801528-17-2019.8.12.2016 - Comarca de Mundo Novo).

Alega que o acórdão recorrido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi oportunizada a possibilidade de se defender da alegação de que não havia adotado as providências cabíveis para a cobrança do valor impugnado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 4), por determinação seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e posterior emissão de parecer do Ministério Púbico de Contas - MPC (peça 6).

A equipe técnica da DFS (peça 7) entendeu pelo não provimento do recurso ordinário, com a manutenção da multa arbitrada:

> A aplicação de multa contra o recorrente decorreu de sua inação, não sendo cabíveis as alegações de que ele não sabia a data a partir da qual incidiria correção monetária ou de que teriam sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> O recorrente foi notificado para adotar as medidas necessárias para a cobrança do valor impugnado pelo Acórdão AC02 n. 1594/2016 em 08/08/2017 (fl. 119), mas manteve-se inerte. A ação judicial para a cobrança do valor impugnado, de fato, foi proposta, mas apenas em 12/08/2019 (fl. 16), 02 (dois) anos após a notificação feita ao recorrente e depois de aplicada multa em seu desfavor pelo Acórdão AC00 - 35/2019. Considerando o lapso transcorrido entre a notificação e a propositura da ação judicial, não há como excluir a multa que lhe foi aplicada.

O representante do MPC aviou parecer (peça 9) e, corroborando, opinou no seguinte sentido:

> [...] com todo o respeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam. Os fatores apontados em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir o disposto no Ofício DG/TC-MS/124/2017, que determinou que o recorrente adotasse as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, que ajuizasse a ação judicial competente, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.
>
> No entanto, após o recebimento do ofício acima mencionado, o recorrente, ao invés de cumprir à determinação a ele imposta, quedou-se inerte, o que motivou esta Corte à aplicação da multa. Ademais, neste feito, os elementos subjetivos “dolo” ou culpa” não estão em discussão, como invoca o recorrente. No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de suas normas regimentais, que obrigam o jurisdicionado à cumprir às determinações deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dolo, má-fé ou culpa por parte do Ordenador de Despesas.
>
> Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o recorrente teve, sim, oportunidade de se manifestar outrora no processo original, porém, não o fez. Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento às suas normas regimentais.
>
> Destarte, uma vez estando evidente o descumprimento da determinação imposta ao recorrente, não há outra postura a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida,

não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acordão AC00 – 35/2019, foram os autos submetidos tanto a análise técnica como ao parecer do representante do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* recorrido.

Analisando o caso, acompanho o entendimento externado e passo a expor os fundamentos de convicção.

Depreende-se dos autos que a multa arbitrada decorre exclusivamente de inação ou inércia do jurisdicionado, uma vez que, à época dos fatos, não adotou as medidas necessárias para restituir o erário de valor impugnado por deliberação do Acórdão 1594/2016 desta Corte de Contas.

Incontroverso, as normas regimentais obrigam o jurisdicionado a cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dolo, má-fé ou culpa.

Como alhures anotado pelos órgãos de apoio, as justificativas apresentadas não se prestam a concluir que não existem fundamentos concretos para a aplicação da multa.

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois houve oportunidade de manifestação, outrora no processo original e, inclusive, a ação judicial para a cobrança do valor impugnado, de fato, foi proposta, mas somente em 12/08/2019, ou seja, dois anos após a notificação feita ao recorrente e depois de aplicada multa em seu desfavor pelo Acórdão recorrido.

Considerando, pois, a situação exorbitada, não há como modificar o Acordão AC00 – 35/2019, prolatado em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

Com efeito, acompanho o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, não é possível reformar a decisão para excluir o comando do “item 1”, relativamente à multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I – CONHECER do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo MS, Valdomiro Brischiliari (CPF/MF 244.601.849-15), mantendo-se inalterado o Acordão AC00 – 35/2019, prolatado na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de fevereiro de 2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o juízo formado no feito, e;

III – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm